

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
7.038 - CLASSE 2ª - PARÁ (18ª Zona - Altamira)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Coligação A Certeza que o Trabalho Continua (PMDB/
PP/PSB/PL/PSL/PSC)

Advogados: Angela Cignachi e outros

Agravados: Odileida Maria de Sousa Sampaio e outro

Advogado: Robério Abdon d'Oliveira

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamentos não infirmados. Reconsideração. Prova pré-constituída. Recurso contra expedição de diploma (RCEd). Possibilidade. Limitação. Necessidade de colheita em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 19, Lei n. 64/1990.

1. Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no RCEd, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.

2. Para instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 19 da LC n. 64/1990), e não de representações eleitorais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o TRE-PA negou provimento a Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado pela Coligação A Certeza que o Trabalho Continua contra Odileida Maria de Sousa Sampaio e Silvério Fernandes, eleitos para os cargos de prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Altamira-PA, nas eleições de 2004.

Transcrevo a ementa do Acórdão (fl. 996):

“Recurso. Expedição de diploma. Desaprovação das contas. Irregularidades insanáveis. Preliminares de intempestividade do recurso e inépcia da inicial. Rejeição. Ausência de prova documental pré-constituída. Improvimento do recurso.

A rejeição de contas de campanha, por si só, não autoriza a cassação do diploma”.

Os embargos opostos foram rejeitados (fls. 1.037/1.040).

No recurso especial, a recorrente alegou, em síntese, que: a) “o fato de as Representações não terem sentenças à época da interposição do RCED não desqualifica provas anexadas aos autos. São, sim, provas pré-constituídas” (fl. 1.052); b) “*a decisão que reprovou as contas de campanha dos recorridos já transitou em julgado* sim, e o recorrente só teve a oportunidade de juntar aos autos a Certidão comprovando a imutabilidade dessa decisão quando da interposição dos Embargos de Declaração” (fl. 1.054).

Apontou ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral e fundamentou sua irresignação alegando dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal.

Na instância *a quo*, o especial restou inadmitido, “por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos” (fls. 1.223/1.226).

Irresignada, a Coligação A Certeza que o Trabalho Continua interpôs agravo de instrumento (fls. 2/11) ao qual neguei seguimento (fls. 1.244/1.245), por não ter a agravante afastado os fundamentos da decisão da presidência do TRE-PA.

Daí o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese, que: a) todos os fundamentos da decisão agravada foram devidamente combatidos; b) “as investigações Judiciais Eleitorais - mesmo que estivessem na fase inicial da instrução, constituem, sim, prova pré-constituída a embasar o RCED, pois, ainda, poder-se-ia produzir prova, nos termos do *caput* do art. 270 do Código Eleitoral” (fl. 1.249); c) “o agravante transcreveu vários precedentes sobre a tese jurídica - possibilidade de se produzir prova em sede de RCED - tendo comprovado, inclusive, a identidade fática dos julgados” (fl. 1.250); d) não se pode aferir as alegações de captação irregular de votos e de abuso do poder econômico, praticados pelos agravados, “se aquele Tribunal impediu o agravante de comprovar suas alegações” (fl. 1.251).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, em melhor análise dos autos, reconsidero a decisão agravada, na qual consignei que os argumentos apresentados pela agravante não afastavam os fundamentos da decisão impugnada.

Entretanto, o panorama formado no âmbito dos autos revela a impossibilidade de se acolher a tese posta pela agravante.

Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer a recorrente, ora agravante, no RCED, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.

Todavia, como atestado por precedentes colacionados pela própria agravante, para instruir o RCED, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e não de representações eleitorais.

Nessa linha, ressalto o comando do art. 19 da Lei Complementar n. 64/1990, que fixa a competência do Corregedor-Geral e dos corregedores regionais eleitorais para, nos termos do art. 22 daquela lei, apurar “transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto”.

Transcrevo, da manifestação do Ministério Público Eleitoral, o seguinte excerto, que adoto em minhas razões de decidir (fl. 1.239):

“Embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 5.883, tomando definitiva a decisão que rejeitou as contas, este julgado não alcança o presente recurso a ensejar a inelegibilidade dos agravados, pois esta mesma corte suprema entende não ser possível a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação dos diplomas, por meio de representação, sendo imprescindível a ação de investigação judicial eleitoral”.

Destaco, por todos, o RCEd n. 572, Relator Ministro Nelson Jobim (DJ de 20.08.1999).

Merece, portanto, ser mantida a decisão que obstou o seguimento do recurso especial, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.048 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Wagner Silva e outro
Advogadas: Fátima Nieto Soares e outra

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas.

1. Candidato que teve contas rejeitadas, quando no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores, por ter pago a vereadores

sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

2. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas de que o referido pagamento foi ilegítimo e antieconômico.

3. Poder-dever do Poder Judiciário de, ao interpretar e aplicar a legislação eleitoral, zelar pelo postulado da moralidade, de significação hierárquica superior à do princípio da legalidade estrita.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório constante no parecer de fls. 178/180:

“1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou improcedente a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nos seguintes termos:

‘Registro de candidato. Impugnação. Ausência de Documento. Rejeição de contas. Ação anulatória proposta depois da impugnação. Impugnação improcedente. Deferimento do registro.’

2. Consoante se extrai dos autos, o Ministério Público Eleitoral de São Paulo, vislumbrando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, além da ausência de condição de elegibilidade, qual seja, duplicidade de filiação partidária, impugnou o pedido de registro de candidatura da Recorrente.

3. Devidamente notificado, o Impugnado apresentou defesa argumentando que a documentação coligada às fls. 36/115 demonstra a sua filiação ao partido pelo qual pretende se candidatar, bem como o ajuizamento de ação anulatória em face da decisão que rejeitou as suas contas.

4. O Órgão Ministerial impugnante manifestou-se novamente às fls. 125/131 aduzindo que a filiação partidária restou devidamente comprovada pelo candidato. Todavia, no tocante à rejeição de suas contas, o *Parquet* ressaltou que a ação desconstitutiva foi proposta após impugnação ao registro de candidatura do candidato.

5. A Corte Regional Eleitoral de São Paulo deferiu o pedido de registro de candidatura da Recorrente ao entendimento de que não se trata, *in casu*, de ação judicial, mas de pedido de revisão interposto perante o próprio Tribunal de Contas, não havendo de se cogitar da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Insurgindo-se com o *decisum* colegiado, o Recorrente aviou o presente apelo nobre alegando que o acórdão objurgado afrontou expressamente o disposto no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei das Inelegibilidades. As contra-razões foram apresentadas às fls. 158/174.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o acórdão hostilizado deferiu o pedido de registro do candidato recorrido com base nos seguintes fundamentos (fls. 138/140):

“A Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação efetivamente observa estar a documentação em conformidade com as exigências da Resolução TSE n. 22.156/2006 (fls. 118/120).

Os documentos juntados a fls. 38/50 comprovam que o interessado está filiado ao Partido Popular Socialista - PPS desde 29.09.2005. A certidão emitida pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral - Atibaia confirma a filiação partidária do candidato. Nessa parte, portanto, inexistente óbice ao deferimento do registro.

No que toca à questão da rejeição das contas, determina o artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (...).

No caso, observa a douta Procuradoria Regional Eleitoral que:

(...)

‘Essa é exatamente a hipótese delineada nos autos, em que o julgamento definitivo das contas prestadas pelo impugnado se deu em 22.12.2004, e a Ação de Revisão (*sic.* fls. 51) objetivando desconstituir tal decisão foi proposta muito tempo depois da rejeição e, ainda, depois do ajuizamento desta ação impugnatória.

Com efeito, este órgão ministerial ajuizou a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em 24.07.2006 (conforme protocolo oposto a fl. 17) e a aludida Ação de Revisão foi ajuizada tão-somente em 31.07.2006 (conforme protocolo oposto a fl. 51), portanto, com o nítido propósito de furta à aplicação da Lei das Inelegibilidades.

(...)

No caso dos autos, do exame das razões aduzidas na referida Ação de Revisão (fls. 51/62) tem-se que inexistem qualquer argüição de nulidade ou ilegalidade do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, revelando-se, como acima dito, mera externalização de inconformismo, com o nítido propósito de furta-se à aplicação da Lei das Inelegibilidades.⁷

Na verdade, não se trata aqui propriamente de ação judicial mas de pedido de revisão interposto perante o próprio Tribunal de Contas.

A meu ver, tal pedido, por si só, não retira executibilidade à decisão anterior, confirmada em grau de recurso ordinário. Cumpre saber portanto, se trata-se aqui de irregularidade insanável. No meu entendimento, a questão de eventual pagamento a maior da remuneração de todos os vereadores da Câmara Municipal de Atibaia não pode ser considerada como desvio de valores, pois não se trata aqui de alcance. Por outro lado, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas, houve um termo de ajustamento celebrado entre os dez vereadores e o Ministério Público para reposição daqueles valores.

Não se trata, portanto, de irregularidade insanável e não houve declaração de improbidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a impugnação e defiro o registro do candidato devendo constar da urna eletrônica: *Wagner Silva.*”

O Ministério Público Eleitoral, pelo parecer assinado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pelo provimento do recurso, considerando que (fls. 180/183):

“8. O recurso ordinário em apreço deve ser conhecido e provido, senão vejamos.

9. *No caso em testilha, o Tribunal de Contas de São Paulo rejeitou as contas apresentadas pelo Recorrido referentes ao exercício de 2002, período em que exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Atibaia,*

haja vista Irregularidades constatadas no pagamento excedente aos membros daquela Casa Legislativa. Contra a referida decisão, o Recorrido manejou Recurso Ordinário perante a Corte de Contas Estadual, o qual foi desprovido e publicado em 13.06.2006, sendo que apenas em 31.07.2006 foi proposta Ação de Revisão do Julgado pelo Recorrido.

10. Desta feita, caracterizado está o intuito meramente protelatório, porquanto a Ação de Revisão do Julgado foi proposta de afogadilho, após a impugnação ao registro de sua candidatura, merecendo reforma o aresto fustigado, sob pena de ratificar a manobra do Recorrido para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990. Nesse sentido, confira (*sic*) o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

‘Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Pedido de registro ao cargo de senador - Impugnação - Renúncia - Interposição de ação desconstitutiva - Pedido de registro para o cargo de Deputado Federal em vaga remanescente - Impossibilidade - Análise da natureza das irregularidades - Recurso ordinário - Processo eleitoral - Fase - Proximidade da eleição - Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido.’

(RO n. 678-SC, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 27.09.2002).

11. De mais a mais, há que se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas Estadual, porquanto é imprescindível que, além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação recente decisão desta Corte Superior Eleitoral:

'Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso desprovido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

- Recurso desprovido.'

12. Neste aspecto, peço vênia para transcrever os seguintes excertos extraídos do voto proferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha nos autos do RO n. 912-RR:

'No que pertine aos cargos eletivos, a elegibilidade do cidadão está submetida, como se sabe, a requisitos fixados na própria Constituição, sob a forma de condições de elegibilidade, tal como se vê no seu art. 14, § 3º, bem como nos §§ 5º a 8º do mesmo dispositivo constitucional; entretanto, a elegibilidade está, ainda, submetida a outros requisitos, estabelecidos por Lei Complementar, qual se preconiza no art. 14, § 9º da CF.

Os casos legais complementares de inelegibilidade dos cidadãos têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado, ou mesmo inviável.

Esses valores são a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do ônus público representativo político, apurados na análise da vida pregressa do postulante, bem como da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Essa previsão do art. 14, § 9º, da Carta Magna dá o suporte superior da LC n. 64/1990, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitados por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente,

salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, conforme previsão do seu art. 1º, I, **g**.

Essa diretriz da LC n. 64/1990, largamente interpretada pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, gerou o verbete n. 1 da Súmula desta Corte, segundo o qual proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (LC n. 64/1990, art 1º, I, **g**).

É claro que essa orientação sumular consagra, como era de se esperar, a proteção da presunção de inocência das pessoas, sendo certo que essa garantia constitucional, com certeza, merece e deve ser constantemente lembrada e preservada, máxime quando se sabe que não poucas iniciativas de que resultam inelegibilidades são, muitas vezes, movidas ou inspiradas em motivos rigorosamente subjetivos.

Entretanto, estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.

Do mesmo modo que se sabe das múltiplas rejeições imotivadas de contas, ou motivadas em razões subjetivas, também se desconhece que muitas ações desconstitutivas da decisão de sua rejeição são mais vizinhas da aventura judiciária do que do exercício regular do direito de ação.

(...)

*Penso, com a devida reverência, que não se deverá atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresente ornada de plausibilidade, aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º que **preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo** (grifei).*

(...)

Essa minha postura pretende colocar a cognição judicial eleitoral no centro da controvérsia desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, de modo que não fique a Justiça Eleitoral na posição passiva de mera aceitadora da simples promoção judicial na Justiça Comum, não afeiçoada, por não ser da sua competência, ao trato especializado do Direito Eleitoral Constitucional, especialmente essa delicada e importante questão das inelegibilidades, de modo a se evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo.

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º CF/1988).’

13. Ante o exposto, esta *Procuradoria-Geral Eleitoral* opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.”

Acolho as razões do Ministério Público Eleitoral. Com base nelas, dou provimento ao recurso.

Considero as contas do recorrido rejeitadas. É evidente que há de se prestigiar o entendimento do Tribunal de Contas no caso concreto ao afirmar (fls. 65/66):

“De outro norte, o laudo técnico indica impropriedade que, por si só, compromete a totalidade das contas.

Os autos revelam pagamentos de sessões extraordinárias realizadas no período de recesso e fixadas mediante Resolução, que alterou dispositivo do Regimento Interno da Câmara, publicada em 16.09.2002.

Assim, afiguram-se irregulares os pagamentos; há ressaltar que a Lei de fixação (n. 3.102, de 25.09.2000), não dispôs sobre a matéria e o instrumento que autorizou os pagamentos (Resolução n. 06/2002) foi editado no decorrer da legislatura (16.09.2002), com afronta ao determinado no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Logo, em face da ocorrência de ato ilegítimo e antieconômico, voto pela irregularidade das *Contas da Mesa da Câmara de Atibaia*, relativas ao exercício de 2002, nos termos do artigo 33, inciso III, letras **b** e **c** da Lei Complementar n. 709/1993.

Fica o responsável pelas contas condenado a devolução das importâncias apuradas pela auditoria às fls. 23/24, relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias.”

Diante do exposto, *dou provimento* ao recurso do Ministério Público Eleitoral para, reformando o acórdão, indeferir o pedido de registro do recorrido.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Sr. Presidente, acompanho o relator.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sr. Presidente, a Lei n. 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea **g**, estabelece que as contas têm de ter sido rejeitadas

por irregularidade insanável. Este Tribunal tem vasta jurisprudência no sentido de que irregularidade insanável é aquela que configura improbidade administrativa. No caso, fiquei na dúvida, porque o presidente da Câmara aplicou uma resolução da própria Câmara sobre pagamento de sessões.

Dirirjo, *data venia*, para deferir, desprovendo o recurso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Voto com a divergência, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: *Data venia*, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o relator.

Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.048 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro José Delgado
Embargantes: Partido Popular Socialista (PPS) e outro
Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição da prestação de contas. Recurso de revisão proposto após a impugnação. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

1. O candidato, ora embargante, teve suas contas, relativas ao exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Atibaia, rejeitadas, por ter pago a vereadores, sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal.

2. Ao contrário do afirmado, o cerne da controvérsia refere-se à intempestividade do recurso de revisão das contas, proposto após a impugnação ao registro de candidatura do embargante.

3. Mesmo que tempestivo o recurso de revisão do parecer de contas, impunha-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990.

4. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios. Não há vícios a serem sanados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 29.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 197/206), com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) e por Wagner Silva contra acórdão assim ementado (fl. 186):

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas.

1. Candidato que teve contas rejeitadas, quando no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores, por ter pago a vereadores sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

2. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas de que o referido pagamento foi ilegítimo e antieconômico.

3. Poder-dever do Poder Judiciário de, ao interpretar e aplicar a legislação eleitoral, zelar pelo postulado da moralidade, de significação hierárquica superior à do princípio da legalidade estrita.

4. Recurso provido”.

Nas razões dos aclaratórios apontam-se contradições e omissão no julgado, uma vez que, de acordo com o embargante:

a) o Tribunal “(...) deixou de apreciar ponto fundamental ao deferimento do registro (...), qual seja, que a irregularidade não foi insanável (fl. 200);

b) “Como bem decidiu o v. acórdão do TRE-SP, as irregularidades apontadas na decisão de rejeição não se mostram insanáveis, afastando-se de todo a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990” (fl. 200);

c) “(...) os valores apontados como irregulares já haviam sido objeto de acordo junto ao Ministério Público do Município de Atibaia, onde acordou, com os demais membros da edilidade a devolução dos valores que se entendiam recebidos indevidamente” (fl. 200);

d) “(...) a possibilidade de tal acordo, por si só já configura a perfeita sanabilidade das contas, afastando a inelegibilidade pretendida pelo v. acórdão ora embargado”(fl. 203);

e) de acordo com a jurisprudência do TSE, para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo (LC n. 64/1990, art. 1º, I, c).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Sr. Presidente, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Todas as questões essenciais foram analisadas pelo acórdão embargado.

O candidato, ora embargante, teve suas contas relativas ao exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Atibaia-SP, rejeitadas, por ter pago a vereadores, sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em Resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

Entretanto, ao contrário do afirmado, o cerne da controvérsia refere-se à intempestividade do recurso de revisão das contas, apresentado após a impugnação ao registro de candidatura do embargante.

Destaco que, mesmo tempestivo o recurso de revisão do parecer de contas, impunha-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990.

O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, *rejeito* os presentes embargos de declaração. Não há vícios a serem sanados.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: A ação desconstitutiva foi ajuizada, porém em data posterior à impugnação do registro?

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Pelo que estou percebendo, terminamos de julgar um caso em que o relator foi o Ministro Gerardo Grossi, que me parece em tudo assemelhado, porque é o pagamento de verba pelo presidente da Câmara dos Vereadores, e esse pagamento foi efetuado em cumprimento a uma decisão da própria Câmara.

Mas se uma decisão da Câmara leva o presidente a pagar, não é possível que se aponte vício insanável que seja capaz de manchar o registro, ou seja, que seja capaz de configurar improbidade, o que chama a atenção. Eu gostaria de ouvir o ministro relator do processo anterior, porque pelo que está dizendo o eminente Ministro José Delgado, e me ponderou também o Ministro Marcelo Ribeiro, além da intervenção do advogado, a situação de fato é exatamente a mesma e me parece que não podemos ter na mesma assentada duas soluções diferentes do ponto de vista processual, porque seria uma contradição absurda.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: No caso anterior, de Guarulhos, o presidente da Câmara, atendendo à decisão da própria Câmara, pagou a seus companheiros vereadores importâncias, que eram superiores àquelas constitucionalmente permitidas.

O Dr. Torquato Jardim (Advogado): Senhor Presidente, eu poderia ler o voto do Ministro Marcelo Ribeiro no precedente n. 1.117?

O voto do Ministro Marcelo Ribeiro é o seguinte:

“Senhor Presidente, participei do julgamento de um caso muito parecido com este, a respeito de um presidente de câmara de vereadores. Havia uma resolução do órgão que assegurava determinada gratificação a seus integrantes. O presidente a aplicou, e a gratificação foi paga.

Naquele caso, havia um ingrediente que não encontro aqui: um termo de ajustamento de conduta feito entre o Ministério Público e os vereadores, que tinham de devolver o dinheiro. Neste caso, à semelhança daquele, o presidente não recebeu.”

A questão é a mesma. Se Vossa Excelência me permite reportar aos fatos, é uma ação conjunta do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo e

do Ministério Público do Estado de São Paulo em todo o estado, verificando as despesas que eram feitas pelas Câmaras de Vereadores e glosaram, em muitos municípios, esses pagamentos a mais determinados por resolução de múltiplas Câmaras de Vereadores. Em todas foi feito um ajuste de conduta com o Ministério Público, e os vereadores devolveram e estão devolvendo ao longo do tempo.

Em alguns casos, o Tribunal de Contas do Estado, a despeito do termo de ajuste e conduta com o Ministério Público, recusou validar as contas dos prefeitos. Quanto ao caso concreto, vou ler aqui o que se refere a esse vereador. Diz o TRE-SP, voto-vencedor:

“No meu entendimento, a questão de eventual pagamento a maior da remuneração de todos os vereadores da Câmara Municipal de Atibaia não pode ser considerado como desvio de valores, pois não se trata aqui de alcance.

Por outro lado, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas, houve um termo de ajustamento celebrado entre os dez vereadores, inclusive o ora embargante recorrido que obteve o registro em São Paulo e o Ministério Público para reposição daqueles valores.”

Conclui o voto:

“Não se trata, portanto, de irregularidade insanável e não houve declaração de improbidade.”

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ministro Carlos Ayres Britto, por que Vossa Excelência está dizendo que não é exatamente isso?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Excelência, aqui se trata de prestação de contas de um presidente de câmara municipal de vereadores. Para esse tipo de prestação de contas, o órgão competente para julgar, em definitivo no plano do mérito, é o Tribunal de Contas, porque a Constituição Federal assim dispõe no art. 71, inciso II.

O Poder Legislativo presta contas ao Tribunal de Contas, que exerce uma judicatura de contas eminentemente técnica, não é um julgamento político de conveniência e oportunidade, é um julgamento de subsunção, de fatos a normas jurídicas, tal como fazemos aqui na judicatura eleitoral.

Nesse caso, se a decisão do Tribunal se finalizou - aqui não há notícia de que ela fora objeto de recurso...

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Mas foi.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Talvez esteja havendo, aqui, uma sobreposição.

A nossa nova jurisprudência - de que se exige uma tutela antecipada, uma liminar, ou mesmo a antiga que exigia uma ação, só é aplicável, isso não só pela jurisprudência - a Lei Complementar n. 64/1990 - só é aplicável quando o vício for insanável. Quando o vício não é insanável, não precisa haver ação. E, no caso, já consideramos em 3 ou 4 casos iguais a esse que o vício não é insanável.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Queria ver o fundamento. Não é insanável por quê?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Para ser insanável tem que ter a nota de improbidade. E, no caso, o que fez o Presidente? Aplicou uma resolução da própria Câmara.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Essa insanabilidade tem a ver com a improbidade?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Tudo a ver - é a nota de improbidade. Só é insanável quando é alcande, desvio de recurso, aí o Tribunal considera insanável, aplica multa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Nesse caso, o parecer da Corte de Contas passou pela Câmara Municipal?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, aí há o entendimento de que seria competência do Tribunal, porque as contas são da própria Câmara.

Houve um caso, aqui, que me impressionou, porque não era improbidade, houve um termo de ajustamento com o Ministério Público. E ainda havia a circunstância, que não sei se neste está presente, mas que,

para mim, é irrelevante, de que o Tribunal de Contas vinha aprovando essas contas. Todo ano aprovava, até que em determinado ano não aprovou.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O que está me impressionando é que nos embargos declaratórios estamos rejuizando todo o recurso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Além do mais, de fora a parte esse óbice processual, o fato é que o Tribunal de Contas julgou contas irregulares, e a autoridade que prestou contas foi ordenadora de despesa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas isso nem sempre leva a que a conta seja insanável. Toda vez que há uma condenação no Tribunal de Contas, a não ser em caso de falta de economicidade, sempre houve uma aplicação errada da lei, tirada da lei.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Nós não concordamos é com o conceito de insanabilidade.

O Dr. Torquato Jardim (Advogado): Para repetir fatos que já destaquei, Ministro Carlos Ayres de Britto, é que o Tribunal de Contas do Estado não gravou o fato como nulidade insanável.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Neste caso é diferente.

O Dr. Torquato Jardim (Advogado): E, no caso precedente - devo admitir que, do ponto de vista acadêmico, estes embargos de declaração são mais um incidente de uniformização de jurisprudência, por assim dizer - mas no caso do 1.117, o voto de V. Exa., Ministro Carlos Ayres Britto, acolhendo o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, foi:

Senhor Presidente, atento às peculiaridades do caso, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

Em outro caso idêntico, V. Exa, acolheu essa peculiaridade de ser presidente da Câmara.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: O próprio Tribunal de Contas proclamou que não era insanável. Aí, é diferente.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Estamos em sede de embargos de declaração. Então, é preciso saber se esse tema foi tratado. Se o foi e o Tribunal decidiu, não podemos, em embargos de declaração, alterar

o julgamento. Só se, por exemplo, essa questão de ser insanável ou não, de ter havido improbidade ou não, houver sido elucidada. Agora, se dele o acórdão não cuidou, podemos dar-lhes efeitos infringentes - e o pedido foi nesse sentido - e tem-se de ouvir a outra parte.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, no voto do eminente Ministro Delgado existe a reprodução do parecer do Ministério Público e também da decisão do Tribunal de origem, que deferiu o pedido de registro. Em ambos foi tratada a questão de ser ou não sanável a irregularidade, como está às fls. 189 e 193.

Ademais disso, naquele julgamento, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

Estes embargos de declaração apontam especificamente como omissão a ausência de enfrentamento da fundamentação do acórdão do Tribunal de origem, destacando como fundamento não enfrentado aquele relativo à irregularidade insanável.

Ora, como no acórdão da Corte, tanto no voto do Relator como no voto vencido do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, acompanhado pelo voto do Ministro Cezar Peluso, o tema foi enfrentado, não se pode dizer que exista omissão capaz de justificar o cumprimento dos embargos de declaração, pelo vício da omissão.

Somente por essas breves razões, ressaltando que entendo que a hipótese fática é exatamente a mesma daquele julgamento anterior, é caso de rejeição dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, a questão é técnica e não tenho como enfrentá-la, a não ser acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, diante do esclarecimento - nem tinha conhecimento, antes de ver os autos, de que eu tinha ficado vencido e por essa questão - então, não há omissão.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, é um óbice formal intransponível. Assento a minha rejeição.

Notas taquigráficas sem revisão do Relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ORDINÁRIO N. 756 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Roberto Ângelo de Siqueira
Advogado: José de Barros Neto - OAB n. 32.239-PR
Recorrente: Antonio Celso Garcia
Advogados: Flávio Warumby Lins - OAB n. 31.832-PR - e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

EMENTA

Recurso ordinário. Investigação Judicial Eleitoral. Meios de comunicação. Utilização indevida. Isonomia. Candidatos. Quebra. Preliminares afastadas. Inelegibilidade.

A utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita, por candidato de agremiação diversa daquela a que se filia o candidato,

configura uso indevido de meio de comunicação social, fere a isonomia entre os candidatos e atrai a sanção de inelegibilidade.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em prover o recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 02.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Paraná propôs investigação judicial eleitoral (AIJE n. 59/2002) contra o então candidato a Senador Antônio Celso Garcia e Roberto Ângelo de Siqueira, ora recorrentes, em face de veiculação de propaganda eleitoral, do primeiro recorrente, no horário eleitoral gratuito do Partido Trabalhista Cristão (PTC), à época presidido regionalmente pelo segundo.

Por meio de decisão interlocutória, exarada pela Corregedoria Regional Eleitoral, foram afastadas as preliminares argüidas em defesa. Manejaram agravos regimentais, desprovidos, conforme Acórdão de fl. 140.

Contra tal decisão interpuseram recursos especiais que se encontram retidos nos autos, como determinou o Presidente do Tribunal *a quo*, em aplicação ao § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil (fls. 173/174). Alegam fundamento único nos recursos: a contrariedade aos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC.

O TRE do Paraná, ao apreciar o mérito, proferiu acórdão com a seguinte ementa (fl. 276):

“Investigação judicial - Utilização indevida de meios de comunicação social - Artigo 22, Lei Complementar n. 64/1990 - Cessão do horário eleitoral gratuito para divulgação de candidatura de partido diverso - Anuência da comissão diretora provisória regional - Anuência tácita do candidato beneficiado - Fato com potencialidade para influir na lisura do pleito e impactar a vontade do eleitorado - Quebra da isonomia entre os candidatos - *Procedência*.”

A cessão do horário de propaganda eleitoral gratuito, em rádio e televisão, para candidatura de agremiação diversa configura uso indevido de meio de comunicação social, com potencialidade para comprometer a lisura do certame eleitoral, uma vez que elastece o tempo de exposição do candidato na mídia, em detrimento de seus adversários.

As limitações à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão foram impostas devido à sua capacidade de penetração social, para o fim de preservar o princípio igualitário da disputa e conferir a todas as correntes políticas a possibilidade de terem igualmente considerados seus projetos, idéias e opiniões”.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls. 298/300).

Daí os Recursos Especiais interpostos (fls. 304/318 e 319/331).

Os recorrentes alegam contrariedade aos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC e ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Afirmam a inépcia da inicial, a ocorrência de coisa julgada e a ausência de condições da ação. O recorrente Roberto Ângelo de Siqueira argumenta que a AIJE deveria ser proposta com relação a todos os membros da comissão executiva e delegados representantes do partido no TRE do Paraná, razão pela qual afirma a quebra de unicidade da ação.

O recorrente Antonio Celso Garcia queixa-se de que a prova utilizada não seria pré-constituída, por não comprovar efetivamente sua participação nos atos de propaganda.

Ambos defendem que a propaganda não foi suficiente para a quebra da isonomia e igualdade entre os candidatos.

Contra-razões de fls. 338/343.

Parecer pelo não-provimento dos recursos (fls. 349/353).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Sr. Presidente, recebo como ordinários os recursos e os aprecio conjuntamente, pois foram interpostos contra a mesma decisão. Os Recursos Especiais retidos revelam os mesmos fundamentos de irresignação trazidos nos Ordinários, razão por que deixo de analisar os recursos que atacam o acórdão de fls. 140/144.

2. Quanto às questões preliminares suscitadas, não ocorrem a inépcia da inicial, a falta de interesse processual por parte do Ministério Público ou o cerceamento de defesa.

Com efeito, não há como se ter por inepta inicial mencionando fatos que, em tese, configuram uso indevido de meio de comunicação social em benefício de candidato.

Além disso, o art. 127 da Constituição Federal evidencia o interesse e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar investigação judicial com o intuito de coibir a prática de propaganda eleitoral irregular (RO n. 781-RO, DJ 24.09.2004, Rp n. 641-AL, DJ de 20.08.2004, ambos da relatoria do Ministro Peçanha Martins).

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois, como destacado na decisão de fl. 108, foi apensada aos autos cópia da Representação n. 508, na qual se encontram degravadas as propagandas eleitorais que dão suporte à ação. Ausente, pois, qualquer comprometimento à defesa.

3. Os fatos narrados na inicial envolvem a cessão, por dias seguidos, do horário eleitoral gratuito do Partido Trabalhista Cristão (PTC) à propaganda de Antônio Celso Garcia, de partido diverso e candidato ao Senado. Tais fatos foram suficientes ao convencimento do relator, que aplicou corretamente o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Não ocorre ainda a coisa julgada material. Na Representação n. 508/2002 buscou-se a suspensão da propaganda eleitoral irregular. Na Investigação Judicial n. 59/2002, julgada procedente pelo Regional do Paraná e ora atacada, o objeto foi a decretação da inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Improcede também a argüição de ilegitimidade passiva do investigado e ora 2º recorrente, Antonio Celso Garcia, que, a toda evidência, obteve vantagem direta com a exposição irregular de propaganda gratuita.

Nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, a inelegibilidade será aplicada ao representado e a “quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Não há, nessa linha, a alegada quebra da unicidade da ação: o 1º recorrente, Roberto Ângelo de Siqueira, foi condenado por ocupar a presidência da Comissão Regional do PTC à época dos fatos. Era seu representante legal, nos termos da lei, e deve responder pelo descumprimento da legislação eleitoral.

4. No mérito, correta a sanção de inelegibilidade aplicada aos recorrentes. Este Tribunal, em resposta à Consulta n. 773, relator Ministro Fernando Neves, fixou parâmetros à propaganda no rádio e na televisão. Dela transcrevo alguns trechos, no que interessam:

“(…)

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão
- Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

(…)

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC n. 64/1990.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

(…)”

Constato que houve promoção da candidatura de Antonio Celso Garcia durante a transmissão das propagandas veiculadas no rádio e na TV em horário gratuito do Partido Trabalhista Cristão (PTC), de 20 a 24.08.2002 e de 26 a 30.08.2002. Exemplifico com os seguintes trechos, transcritos respectivamente às fls. 8 e 23 dos autos:

“Vote em Toni Garcia, o senador que vai colocar o Paraná na direção certa.”

“Toni Garcia senador. O Paraná em primeiro lugar”

Por serem de amplo alcance os meios de comunicação utilizados, evidente a potencialidade de a prática abusiva interferir ou influenciar diretamente na escolha do eleitor. Houve a quebra de isonomia entre os candidatos ao Senado no Paraná, no pleito de 2002, pois o candidato beneficiou-se de dez dias de propaganda gratuita, inclusive em horário nobre de televisão e de rádio.

Nego provimento aos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.065 - CLASSE 27ª - SERGIPE (Aracaju)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Nelson de Araújo Santos

Advogados: Gilberto Sampaio Vila - Nova de Carvalho e outro

EMENTA

Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Rejeição de contas. TCU. Convênio entre Município e União. Caráter insanável. Propositura de ação na Justiça comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-aplicação da Súmula n. 1-TSE. Provimento.

1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula n. 1-TSE.

2. Não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Precedente: RO n. 931, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado na Sessão de 29.08.2006.

3. A ação anulatória manejada não é apta a combater o acórdão do TCU, referente ao descumprimento de convênio celebrado entre o município de Estância-SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução. Tais circunstâncias demonstram o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral (RO n. 681, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual que não se sobrepõe aos objetivos de aplicação do princípio da moralidade pública insito na legislação específica.

5. Não há, outrossim, pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que possa traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na justiça comum.

6. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-SE, assim ementado (fl. 195):

“Registro de candidatos. Coligação. Eleições 2006. Pleito proporcional. Deputado Estadual. Impugnação. Rejeição de contas. Prefeito. Despesa irregular. Acórdão da 2ª Câmara do TCU. Ação desconstitutiva impetrada. Incidência da ressalva. Inelegibilidade afastada. Verificação das exigências legais. Regularidade do pedido.

Verificado que o candidato, na condição de Prefeito, teve, por decisão do Tribunal de Contas da União, despesa julgada irregular e, ainda, haver ajuizado, em tempo hábil, a competente ação anulatória desconstitutiva, há de ser reconhecida a sua elegibilidade, afastando-lhe a incidência do disposto na alínea **g**, inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990.

Regular a Coligação formada e constatado que seu pedido de registro de candidato encontra-se em consonância com os requisitos exigidos pela Lei n. 9.504/1997 e Resolução-TSE 22.156/2006, defere-se o registro, com a variação nominal indicada (artigo 12, da Lei n. 9.504/1997 e artigo 30, da Resolução n. 22.156/2006, do Tribunal Superior Eleitoral)”.

Tratam os autos de requerimento de registro formulado por José Nelson de Araújo Santos, visando ao registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV) no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fls. 12/21), argumentando que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do impugnado e, por força da norma contida no art. 1º, inciso I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em acórdão de fls. 195/204, o Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe afastou a impugnação e deferiu o registro de candidatura pelas seguintes razões: *a)* foram apresentados os documentos exigidos pela legislação eleitoral; *b)* em data anterior à impugnação (02.07.2004), o candidato

demonstrou que propôs ação anulatória desconstitutiva, questionando o julgamento do Tribunal de Contas (Acórdão n. 570/2003), circunstância que afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da citada lei.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 209/223), no qual alega que: *a*) o real objetivo do TSE, ao editar a Súmula n. 1 foi “coibir o ajuizamento de ações anulatórias abusivas, presumindo-se, à época, aquelas propostas após suscitada a inelegibilidade” (fl. 218); *b*) “*não há, portanto, qualquer obstáculo de ordem constitucional ou legal a que o julgador afira, em cada situação particular, as peculiaridades a ela inerentes e, ante a constatação de manobra para burlar a Justiça Eleitoral, proclame a inelegibilidade do impugnado*” (fl. 220); *c*) “**em 02 de julho de 2004, com o intuito de participar das eleições municipais de 2004, lembrando que o prazo final de requerimento era 05 de julho de 2004**, já no período eleitoral, decidiu o impugnado ajuizar ação apontando uma série de vícios supostamente aptos a conduzirem à invalidação da deliberação do Tribunal de Contas da União. Vale sublinhar que *a ação desconstitutiva ajuizada na data referida já denota o mal disfarçado propósito de burlar a inelegibilidade e concorrer às eleições a despeito da rejeição de contas*” (fl. 221); *d*) “trata-se, portanto, de irregularidade de natureza grave, o que evidencia o seu caráter insanável” (fl. 222).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 227/236), nas quais alega, em suma, que: *a*) “a gravidade da declaração de inelegibilidade de um candidato não pode ficar restrita à estreita seara de um processo administrativo junto ao TCU. O devido processo legal é outra garantia deferida ao cidadão pela Carta Magna, cabendo o seu fiel cumprimento perante o Poder Judiciário através de ações judiciais como a que ora se ajuizou” (fl. 233); *b*) “inexistindo irregularidade insanável, não se pode falar em inelegibilidade”(fl. 235).

O *Parquet* opina (fls. 241/246) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, com razão o recorrente. Em recentes julgados (ROs n. 912 e 931), de relatoria do

Ministro Cesar Asfor Rocha, fixou-se que o TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo da Súmula n. 1-TSE.

Dessa maneira, não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Transcrevo a ementa do Acórdão que assentou a tese exposta:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE. Recurso provido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

- Recurso provido”.

(RO n. 931, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Publicado em Sessão de 29.08.2006).

In casu, o recorrido ajuizou, na justiça comum, ação anulatória (fls. 78/84), visando desconstituir o Acórdão do TCU n. 570/2003 assim ementado (fl. 40):

“Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Meio Ambiente. Prefeitura Municipal de Estância-SE. Alteração unilateral do objeto pactuado. Início das obras antes do julgamento das propostas. Saques dos recursos por meio de cheques nominais à prefeitura. Utilização do rendimento financeiro dos recursos a título de contrapartida. Ausência de projetos básico e executivo. Ausência de planilhas de medição das obras. Execução parcial de serviços. Prestação de contas incompleta. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia ao MPU”.

Após acurada leitura da ação manejada pelo ora recorrido, em tramitação na 3ª Vara Federal de Sergipe (fls. 78/84), percebo que o fundamento escoteiro nela desenvolvido é a ofensa à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais postos no art. 5º, LV da Constituição Federal. Não há pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que pudesse traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na justiça comum.

Não houve, portanto, a intenção de combater efetivamente o acórdão do TCU, que constatou o descumprimento de convênio celebrado entre o município de Estância-SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução.

Destaco do acórdão da Corte de Contas o seguinte excerto (fl. 43):

“Em síntese, remanescem não justificadas todas as irregularidades que foram atribuídas ao responsável, bem como aquelas imputadas à empresa contratada, caracterizando malversação dos recursos recebidos, bem como fraude ao processo licitatório, tendo em vista que a contratação da empresa deu-se antes mesmo da abertura das propostas, inexistindo nos autos qualquer evidência de boa-fé dos responsáveis”.

Tais circunstâncias demonstram ser patente a malversação do dinheiro público e o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral na esteira de precedente cuja ementa destaco:

“Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 - Ex-Prefeito - Verba federal - Tribunal de Contas da União - Competência - Recurso de reconsideração - Interposição após o prazo - Não-comprovação de admissão - Insuficiência - Irregularidades insanáveis - Malversação do dinheiro público - Verificação pela Justiça Eleitoral - Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura” (RO n. 681, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

Ressalto que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a tais princípios.

No ponto, transcrevo as considerações que fiz em voto oral, à oportunidade do julgamento do RO n. 912:

“Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída”.

Dessa forma, entendo configurada a insanabilidade do vício reconhecido pela Corte de Contas, com destaque para a contratação de empresa antes da abertura das propostas. Por tal razão, inexistindo provimento judicial, ainda que provisório, suspendendo os efeitos da rejeição de contas, há de se reconhecer a impossibilidade de concessão de registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de José Nelson de Araújo Santos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o relator, com ressalva do meu entendimento.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.133 - CLASSE 27^a - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Reinaldo Gripp Lopes
Advogados: Pedro Paulo da Silveira e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2006. Indeferimento. Registro de candidatura. Exame de vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Provimento.

1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

5. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

6. No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário provido.

ACORDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 21.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Reinaldo Gripp Lopes contra acórdão proferido pelo TRE-RJ que, em sede de embargos declaratórios, indeferiu seu o pedido de registro. Eis a ementa do julgado (fl. 91):

“Embargos declaratórios opostos em face de acórdão que deferiu o registro de candidatura do Embargado. A vida pregressa do Candidato viola a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato eletivo”.

Tratam os autos de requerimento formulado por Reinaldo Gripp Lopes, visando ao deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal no pleito de 2006.

Não havendo impugnação, o TRE do Rio de Janeiro deferiu o pedido (fls. 27/29) ao entendimento de que os requisitos postos no art. 25 da Resolução/TSE tinham sido contemplados.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos declaratórios (fl. 32/48) com pedido de efeitos modificativos. Valeu-se de jurisprudência do TSE (AC n. 20.452, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.10.2002) para oferecer, naquele momento, novos documentos que, no seu entender, comprovariam a tese desenvolvida.

Trouxe, dessa maneira, cópia do interrogatório do Senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin, (Relatório dos Trabalhos da CPMI “das ambulâncias”) no qual se denunciou a inclusão do impugnado no acordo entre parlamentares para negociar emendas destinadas à área de saúde, em especial para a aquisição de unidades móveis, ou ambulâncias (fl. 49).

Em acórdão de fls. 91/114, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro acolheu os embargos pelas seguintes razões: *a*) o texto do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, foi alterado posteriormente à edição da Lei Complementar n. 64/1990 que, embora recepcionada, contemplou a “(...) proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato de acordo com a vida pregressa do candidato” (fl. 100); *b*) os fatos relatados pelo embargante indicam irregularidades perpetradas pelo candidato, “(...) de contudente ilicitude e gravíssimas repercussões econômicas e sociais” (fls. 100/101).

Inconformado, Reinaldo Gripp Lopes interpôs o presente recurso ordinário (fls. 117/145), no qual alega que: *a*) o acórdão, “(...) para impedir o registro do recorrente faz inovação jurídica, atentando contra os princípios constitucionais que garantem a segurança jurídica de nosso ordenamento” (fl. 118); *b*) “A prova acostada aos autos nos embargos de declaração opostos pelo M. P. E., nada mais é do que o *relatório parcial da CPMI das ambulâncias*” (fl. 120); *c*) “(...) a impossibilidade de candidatar-se deverá decorrer, tão-somente, da incidência da Constituição ou da Lei elaborada de acordo com o próprio texto constitucional” (fl. 131); *d*) a Súmula n. 13 do TSE consagra que o conteúdo normativo do art. 14, § 9º da Constituição Federal não é auto-aplicável; *e*) “se o conteúdo da Lei Complementar n. 64/1990 não se encontra à altura do ideal preconizado pelo texto constitucional, o caminho natural para melhorá-lo e torná-lo adequado à realidade atual é a reforma do texto pelo Congresso Nacional” (fl. 143).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 149/152), nas quais alega, em suma, que: *a*) “(...) nessa fase do processo eleitoral, os princípios da

proibidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (expressamente previstos no inciso 9º do artigo 14 da Constituição da República) orientam a tarefa do juiz, direcionando-o a conferir, à Lei vigente, exegese que lhe garanta a satisfação dos fins sociais a que se destina” (fl. 151); b) “(...) a decisão recorrida corretamente negou o registro de candidatura ao recorrente, vez que, pelas condições da sua *vida pregressa*, compreendeu por não preenchidas as condições exigidas quanto aos aspectos *da proibidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato*, na forma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal” (fl. 152).

O *Parquet* opina (fls. 162/166) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso busca reverter o deferimento de candidatura de Reinaldo Gripp Lopes, ora recorrente, ao argumento de que o exame de vida pregressa do candidato não o abonaria a ocupar cargo eletivo, em aplicação do art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988.

O TRE-RJ, sintetizando as razões esposadas pelo Ministério Público Eleitoral, há indícios de crimes que afrontam à proibidade administrativa e o princípio da moralidade, conforme relatado à fl. 100, *litteris*:

“Não é possível nem concebível que um cidadão que esteja sendo responsabilizado por atos como esses que são relatados pelo Ministério Público Eleitoral, de contundente ilicitude e gravíssimas repercussões econômicas e sociais, seja considerado pela Justiça Eleitoral apto a se lançar como candidato a cargo eletivo”.

Não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência têm apresentado intensas preocupações com o fenômeno da interpretação do Direito Constitucional e, por derivação, do Direito Eleitoral. Essa inquietação decorre da intensa evolução das garantias dos direitos voltados para proteção da cidadania, da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito,

todos, hoje, assegurados pela Carta Magna e pela legislação ordinária de vários países, especialmente, do Brasil. Tais garantias se voltam a emprestar o máximo de potencialidade aos seus efeitos, a fim de que seja concretizada a vontade posta, em face do ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º e incisos da Carta Magna, especialmente, a que se dirige, repita-se, à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito onde devem imperar, sem limitação, os postulados da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre tantos outros.

Todo o pensamento desenvolvido busca inspiração na redação do mencionado dispositivo da Lei Maior:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político”.

Desenvolve-se, portanto, relevante linha de interpretação no campo do Direito Constitucional Eleitoral no sentido de que as suas regras devem ser compreendidas como contendo objetivos centrais para, em qualquer hipótese, fazer valer a força dos princípios que homenageiam os valores máximos presentes na vida do cidadão quando integrante de um aparelho estatal que está impedido, por vontade dos nacionais, de se desviar das linhas mestras que sustentam, tanto em termos de ideal, como de forma concreta, o denominado Estado Democrático de Direito.

O intérprete e aplicador da norma constitucional e da norma eleitoral, ambas atuando em harmonia absoluta, tem, portanto, buscado aumentar o seu compromisso com os aspectos axiológicos assinalados, cumprindo-lhe, como primeira operação mental, examinar se a norma está em convívio sadio com as diretrizes neles traçadas.

A construção dos elementos formadores do exercício do respeito integral aos postulados do Estado Democrático de Direito, à dignidade humana, a uma cidadania plena, tudo sob a proteção do Estado, deve ser a preocupação constante dos que são responsáveis pela atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por todo o segmento responsável pela formação da doutrina jurídica, com atuação voltada a impor, de modo especial, os efeitos da carga dos princípios da moralidade pública e da confiabilidade, hoje, expressamente contidos na Carta Magna de 1988, não somente no art. 37, *caput*, porém, em outros dispositivos.

É fundamental que o direito de gozo de uma cidadania integral, do respeito à dignidade humana, da proibidade administrativa e dos efeitos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito se constituam em atenções centrais do Estado, a fim de serem fortificados os elementos componentes da Democracia. Decorre de tal força constitucional que o cidadão, por se encontrar sob o manto de um Estado democrático, não está obrigado a acatar ordem ilegal, ou a ela ficar submetido, mesmo que essa ordem tenha origem de autoridade tida por competente, mesmo que seja judicial, legislativa ou executiva. A ordem legislativa não constitucional, por exemplo, de natureza não voltada para garantir o Estado Democrático de Direito e proteger os valores da cidadania, não existe, não tem conteúdo de validade e é destituída de eficácia pelo caráter de nulidade e de arbitrariedade com que ela fica revestida, quando, literalmente, não satisfaz aos pressupostos já enumerados. Não produz, conseqüentemente, nenhum efeito, pelo que deve ser desconsiderada, mesmo que, formalmente, esteja a vigorar.

A exigência de cumprimento de qualquer norma que contrarie princípios constitucionais enseja o exercício sadio, de imediato, do direito de resistência por parte do aplicador do direito, sem que essa atitude provoque-lhe dano de qualquer natureza. Pelo contrário. É manifestação exteriorizada de fazer valer o Estado de Direito e a plenitude do uso de todos os pilares que formam as garantias constitucionais outorgadas ao cidadão pela Carta Magna.

O conceito de cidadania não se limita à permissibilidade constitucional de ser praticado o sufrágio universal, de votar diretamente e de forma secreta, de ser votado e de participar das decisões que interessam à Nação. Não se restringe aos ditames do art. 14 da Constituição Federal.

Este é, apenas, o denominado direito político que consagra a atuação da soberania popular. Na expressão de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 534) esses direitos são “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania” (O autor anota que se inspirou em Pimenta Bueno, autor de “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores,” 1958, p. 459).

A validação finalística dos direitos de cidadania é abrangente. Encontra-se obrigado ao cumprimento de todos os objetivos constitucionais, todos voltados mais para o bem-estar da sociedade do que para o do próprio Estado como instituição. Essa concepção exige que se afaste o entendimento de que o Direito Constitucional Eleitoral deva ser estudado de modo compartimentado e obedecendo, apenas, aos seus princípios específicos, quer de ordem constitucional, quer situados no campo da legislação ordinária.

O Direito Constitucional Eleitoral há de ser visto e compreendido como inserido no campo da responsabilidade a que todas as entidades jurídicas têm, que é a de cumprir as destinações contidas na Carta Magna e na vontade popular, especialmente, as de respeitar a moralidade no Estado Democrático de Direito. Estes valores, entre outros, são os objetivos fundamentais visados pela República Federativa do Brasil, constituída em um regime que valoriza a vontade do povo, sempre exigindo o cumprimento da probidade administrativa.

Não podemos nos afastar das lições contemporâneas dos que pregam a necessidade de se compreender o mundo jurídico em sua profundidade tridimensional, que não somente se refere às normas, senão à realidade social que tais normas descrevem e integram e à justiça, que há de realizar as normas para impor satisfação coletiva.

É essa realidade social contemporânea que deve ser considerada pelo intérprete quando é chamado para analisar e desvendar o sentido de qualquer tipo de norma, especialmente, de direito constitucional eleitoral.

A realidade social exige, por todos os ângulos em que ela seja examinada, que os princípios protetores do Estado Democrático de Direito, dos direitos da cidadania e do respeito à dignidade humana sejam respeitados de modo absoluto pelo Estado. Esses direitos não ficam limitados, apenas, à proteção da liberdade e a outros expressamente definidos, mas, também, o de ser exigido dos responsáveis pelo exercício dos Poderes organizados que atuem em harmonia com os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, expressando, desde logo, sem qualquer dúvida para o administrado, condições de ser possuidor de uma conduta ilibada, transparente, comprometida de modo integral com a moralidade pública e privada. O respeito à dignidade humana está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, Resolução n. 217, ao proclamar, especialmente, em seu texto, que:

“Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

.....

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela Lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas”.

Os conceitos de valorização da cidadania, dos direitos políticos e da probidade administrativa são fixados sob a influência dos princípios que consagram o cumprimento da moralidade pública. Nesta, em sua formação complexa, está inserido o direito do cidadão de ter a sua dignidade respeitada, de modo absoluto, consagrando-a com raio expansivo de efetivo reconhecimento de sua proteção pelo Estado e pelos seus semelhantes. Ela exige tratamento igualitário e de dignificação dos valores espirituais e morais inerentes ao ser humano. Não se resume na proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência.

Interpretar a Lei é, na essência, buscar o valor Justiça nela contido. Esse valor Justiça, quando tumultuado pelo conflito, é entregue, por provocação, ao Judiciário para emitir em benefício do cidadão e da solidificação do Estado a sua eficácia.

A respeito, invocamos aplaudida meditação de Roberto Rosas que traça o perfil desse atuar de um dos Poderes do Estado. Afirma o ilustrado Doutor em Direito:

“A Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização há necessidade do processo tornar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao individualismo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social”.

A seguir, adverte Roberto Rosas:

“Se o Estado institui o Judiciário com o intento de solver os conflitos de interesses, deve, portanto, adaptá-lo ao mundo atual,

modernizá-lo e compatibilizá-lo com a sociedade tecnológica e humana. Em todo esse processo social destacam-se duas posições: a do Juiz e a do advogado. Não nos devemos aficionar com as tradicionais posições sem o aproveitamento das realidades modernas. Se o jurista é, essencialmente, afeito à tradição e ao respeito às formas consolidadas, até por precaução política, não deve ficar insensível às mutações sociais e econômicas, que convocam a classe jurídica à meditação e à evolução, ou até involução. Mauro Cappelletti lembra que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos é sempre assaz mutável. Invoca determinado instituto de direito privado em certo período histórico, que passa a direito público ('Ideologias em Derecho Procesual', in *Proceso, Ideologias, Sociedad*, p. 12 ou *Processo e ideologie*, p. 13). Em tema de justiça e liberdade estamos no mundo do social, e portanto na Justiça Social, sem a qual, os valores humanos desprotegidos tornam-se inermes nas mãos dos poderosos. Acentue-se que a liberdade, como esfera de autonomia para o cumprimento de atividades vitais, é corolário da dignidade moral do homem, isto é, o princípio de que o indivíduo tem um fim próprio a cumprir (Luís Recaséns Siches - *Filosofia del Derecho*, p. 494). Portanto, pertinente a invocação de Lauboulaye no paralelo Justiça-Liberdade”.

Uma nova postura deve ser, conseqüentemente, adotada, em face do acima exposto, pelo intérprete no referente aos propósitos do art. 14 da Constituição Federal.

Esse cuidado do intérprete e do aplicador permite que se tenha presente observação feita por Oliveira Ascensão, em sua obra 'O Direito: introdução e teoria geral', Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 304, do teor seguinte:

“A interpretação em sentido amplo é a busca, dentro do ordenamento, da regra aplicável a uma situação concreta. O intérprete terá então de passar em revista as fontes até chegar àquela ou àquelas que verossimilmente contenham regra que contemple diretamente o caso. Se a encontra, fixa-se na fonte e completa a interpretação em

sentido estrito. Se não a encontra, deverá proceder à integração dessa lacuna do sistema, ou fazer interpretação enunciativa. Em todos os casos, porém, para se poder chegar à afirmação de que há ou não regra aplicável pressupõe-se a prévia interpretação (em sentido estrito) das fontes que o intérprete foi sucessivamente examinando”.

Não se compatibiliza, na época contemporânea, a adoção de posicionamento, quer doutrinário, quer jurisprudencial, que pretenda seguir interpretação em sentido estrito. O adequado tratamento interpretativo, partindo da adoção dos princípios constitucionais, conduz a que seja seguido o método de sentido amplo das normas constitucionais eleitorais, com destaque aos aspectos determinantes de obediência integral aos ditames do respeito aos direitos da cidadania, especialmente, os que consagram a força da moralidade pública e da dignidade humana, ao lado dos demais valores que compõem o quadro fundamental protetor do ser social.

A correção de uma norma, ao ser feita pelo aplicador do Direito, visa adequá-la aos anseios da sociedade jurídica. A atuação para alcançar esse objetivo desenvolve-se em linha de organização administrativa e judicial. Qualquer que seja o ambiente, só serão corrigidos com sucesso os equívocos do legislador, se afastadas forem as antinomias nela existentes, os conflitos entre os princípios a que ela está subordinada. A identificação dessa insuficiência normativa, quando tratada com eficiência, concretiza a verdadeira vontade do legislador.

A concepção de que a mesma não deve ser interpretada de modo sistêmico tinha sua base no sentimento de que a Lei era de origem sagrada, divina, portanto, com características de imutabilidade.

Fustel De Coulanges (*A Cidade Antiga*, Editora Martin Claret, São Paulo, 2002, pp. 208/211) lembra, a respeito, que:

“Os antigos afirmavam que suas leis tinham-lhes vindo dos deuses. Os cretenses atribuíam as suas, não a Minos, mas a Júpiter; os lacedemônios acreditavam que seu legislador não fosse Licurgo, mas Apolo. Os romanos afirmavam ter Numa escrito a Lei que uma das divindades mais poderosas da Itália antiga, a deusa Egéria, lhe

ditara. Os etruscos receberam as suas leis do deus Tages. Em todas estas tradições existe algo de verdadeiro. O autêntico legislador, entre os antigos, não fora o homem, mas a crença religiosa que este trazia em si.

As leis, durante muito tempo, foram coisa sagrada. Mesmo na época em que se passou a admitir que a vontade de um homem, ou o sufrágio de um povo, resultar em lei, ainda era indispensável consultar a religião, e que esta, pelo menos consentisse. Em Roma não se acreditava que a unanimidade de sufrágio fosse o bastante para promulgar uma lei; era necessário que a decisão do povo fosse aprovada pelos pontífices, e os áugures atestassem o favor dos deuses à Lei proposta. Certa vez, os tribunos da plebe queriam fazer aceitar pela assembléia das tribos uma lei, quando um patrício lhes indagou: ‘Que direito tendes vós de fazer uma nova Lei ou de alterar as já existentes? Vós que não tendes auspícios, vós que nas vossas assembléias não cumpris os atos religiosos, que tendes de comum com a religião e todas as coisas sagradas, entre as quais se deve contar a lei?’

Por isso podemos julgar o respeito e o apego às leis sentidos pelos antigos. Não viam nelas obra humana. Sua origem era sagrada. Não é afirmação vã a de Platão, de que obedecer às leis é obedecer aos deuses. Platão apenas dá-nos a conhecer o pensamento grego, quando, no Criton, nos mostra Sócrates entregando sua vida porque as leis assim o exigem. Antes de Sócrates, já se escrevera sobre o rochedo das Termópilas: ‘Viandante, vai dizer a Esparta que alguém morreu aqui para obedecer às suas leis’. Entre os antigos, a Lei foi sempre santa; no tempo da realeza, era a rainha dos reis; no tempo das repúblicas foi rainha dos povos. Desobedecer-lhe seria cometer sacrilégio.

Em princípio, por ser divina, a Lei era imutável. Devemos notar que nunca se revogavam as leis. Podiam se fazer leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais contradição que houvesse. O Código de Drácon não foi revogado pelo de Sólon; nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. A pedra onde se gravava a Lei era inviolável; quando muito, os menos escrupulosos julgavam poder interpretá-la a seu modo. Esse princípio foi a principal causa da grande confusão que se nota no direito antigo. Leis opostas e de diferentes épocas estavam

reunidas, e todas deviam ser igualmente respeitadas. Encontramos, em discurso de Iseu, dois homens disputando uma herança, e ambos alegando ter uma Lei a seu favor; as duas leis são absolutamente contrárias e igualmente sagradas. Com isso, o Código de Manu conserva a Lei antiga que estabelece o direito de primogenitura, colocando a par desta outra Lei que preconiza a partilha igual entre irmãos.

A Lei antiga nunca teve considerandos. Por que precisaria ela tê-los? Não necessitava explicar as razões: existia porque os deuses a fizeram. A Lei não se discute, impõe-se; não representa trabalho da autoridade; os homens obedecem-na por ser divina.

Durante longas gerações as leis não foram escritas; transmitiam-se de pai a filho junto com a crença e a fórmula de oração. Constituía tradição sagrada que se perpetuava em volta do lar da família ou do lar da cidade.

No dia em que começaram a ser escritas, foi nos livros sagrados, nos rituais, isto é, junto das orações e das cerimônias. Varrão, ao citar determinada Lei antiga da urbe de Túsculo, acrescenta tê-la lido nos livros sagrados da mesma cidade. Dionísio de Halicarnasso, que consultara documentos originais, disse que em Roma, antes da época dos decênviros, as poucas leis escritas que havia estavam nos livros sagrados. Mais tarde, a Lei saiu dos rituais; passou a ser escrita à parte; mas manteve-se o uso de guardá-la no templo e os sacerdotes continuaram sendo seus depositários.

Escritas ou não, formulavam estas leis sempre em sentenças breves e, pela forma, podiam-se comparar aos versículos do livro de Moisés, ou aos cloas do livro de Manu. Parece mesmo que as palavras da Lei costumavam ser ritmadas. Aristóteles afirma que, antes que as leis fossem escritas, eram cantadas. Restam vestígios dessa prática na língua; os romanos chamavam às leis *carmina*, versos; os gregos *nómoi*, cantos.

Esses antigos versos eram textos inalteráveis. Mudar alguma letra, deslocar qualquer palavra, alterar seu ritmo, seria destruir a própria lei, destruindo-lhe a forma sagrada sob a qual fora revelada ao homem. A lei, como a oração, só agradava à divindade enquanto fosse recitada com exatidão, e tornava-se ímpia quando se lhe mudasse

uma simples palavra. No direito primitivo a forma exterior, a letra, é tudo; não há que procurar interpretar o sentido ou o espírito da lei. A Lei não vale pelo princípio moral que encerra, mas pelas palavras incluídas na sua fórmula. A sua força está nas palavras sagradas que a compõem.

Entre os antigos, e sobretudo em Roma, o conceito de direito estava ligado ao uso de certas palavras sacramentais. Se, por exemplo, se tratasse de fechar um contrato, um dos contratantes deveria dizer: *Dari spondes?*; e o outro responderia: *Spondeo*. Não se pronunciando estas palavras, não haveria contrato. Em vão credor reclamaria o pagamento da dívida, pois o devedor nada lhe deveria; o que, no direito antigo obrigava o homem não era a consciência, nem o seu sentimento de justiça, mas a fórmula sagrada. Essa fórmula, quando pronunciada por dois homens, estabelecia entre eles um vínculo de direito. Onde não houvesse a fórmula, o direito não existia”.

Esse longo trecho de Fustel de Coulanges, que acabamos de citar, demonstra a impossibilidade, no passado, de a Lei ser interpretada por quem a aplicava, na época da antiga Roma.

A proibição de interpretar as leis, na Antigüidade, foi detectada por Ricardo Lobo Torres (Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, Renovar, 3ª ed., pp. 3/7). Este autor, em estudo que elaborou sobre o assunto, revela, conforme síntese que apresentamos, que:

a) “Constantino reservou para si a incumbência de examinar a interpretação interposta entre a equidade e o direito” (Código, liv. 1, tlt. 14, frag. 1): *Inter aequitatem jusque interpositam interpretationem nobis solis et oportet et licet inspicere*).

b) Segundo Savigny, em *Traité de Droit Romain*, publicado em Paris, 1840, v. 1, p. 294, “Valentiano e Marciano estabeleceram que ao Imperador competia explicar as obscuridades e mitigar o rigor das leis”.

c) Justiniano proibiu que os juizes interpretassem a lei. Em caso de dúvida, deviam procurar o Imperador, “a quem exclusivamente é permitido estabelecer e interpretar as leis” (Código, liv. 1, tít. 17, frag.: “*Cui soli concessum est leges et condere et interpretari*”). Para Justiniano, o *Corpus Juris* era perfeito.

d) A Ordonnance Civil pour la reformation de la justice, de Luís XIV, 1667, França, proibiu a interpretação da lei, facultando-se a consulta ao próprio Rei (cf. Huberlant, Ch. “Leis *Mécanismes Institutés pour Combler Les Lacunes de la Loi*”. In: Perelman, Ch (*D. Le Problème des Lacunes en Droit*. Bruxelles. Emile Bylant, 1968, p. 46; Geny, F. *Méthode d’Interpretation...* cit, v. 1, p. 77).

e) Na França, a proibição de interpretar a Lei só desapareceu com o Código de Napoleão.

f) Na Alemanha (Codificação da Prússia), na Rússia e na Itália existiram normas proibitivas de interpretar a lei.

No Brasil, segundo Ricardo Lobo Torres, ob. cit., pp. 5-6, era comum, no tempo do Império, o Judiciário pedir interpretação ao Executivo. Tal situação só foi minimizada com a República. Eis como o autor citado informa-nos a respeito dessa quadra de nosso Direito:

“Entre nós existe uma longa tradição de normas proibitivas ou restritivas de interpretação, herdada do direito português e das longínquas fontes ibéricas. Já o Direito medieval procurava imobilizar a interpretação por meio das ‘façanhas’ ou casos julgados, que ‘em certas circunstâncias tinham também força de lei’ ou dos ‘pareceres de certos jurisperitos, cuja opinião equivalia de certo modo aos *responsa prudentum* do direito romano, pois dela diria se era direito ou costume’. As Ordenações previam que em caso de dúvida os Desembargadores iriam ao Regedor e, permanecendo a dúvida, deveria ser ouvido o próprio Rei (Liv. 1, t. 5, § 5); os casos omissos nas leis ou nos estilos da Corte, se não fosse possível aplicá-lhes o Direito romano, as glosas de Acúrcio ou a opinião de Bartolo, seriam resolvidos pelo Rei. A Lei da Boa Razão, de 18.08.1769, que trazia entre os seus objetivos o de precaver ‘com sábias providências as interpretações abusivas que ofendem a majestade das leis, desautorizam a reputação dos magistrados e têm perplexa a justiça dos litigantes’, continha inúmeras normas sobre a interpretação, como, por exemplo, no § 7º: ‘porquanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos advogados consistem ordinariamente

em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: Mando que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os assentos, multados, pela primeira vez em 50\$000 réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas'. Os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, previam o ensino das 'regras de interpretação', especialmente as da Lei da Boa Razão, e recomendavam aos professores e magistrados: 'não se precipitem no temerário, e sacrílego atentado de pretenderem ampliar ou restringir as leis pelos seus particulares e próprios ditames, como se delas pudessem ser árbitros'. No Brasil, ao tempo do Império, era comum ao Judiciário pedir a interpretação do Executivo, coisa que se minimizou na República".

Como observado, a adoção de métodos e técnicas de interpretação da Lei pela doutrina e pela jurisprudência é fenômeno, no Brasil, que só começou a ter desenvolvimento com a instituição da República. Não guarda, portanto, profundas tradições, o que revela a possibilidade de novos caminhos serem abertos para o aperfeiçoamento da regra positivada ser entendida como contendo propósitos vinculantes ao respeito à dignidade humana, à cidadania, aos valores sociais do trabalho, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, à moralidade pública, nesta contendo a exigência de que os cargos e funções públicos só podem ser exercidos por quem demonstre, desde logo, ter vida pregressa não maculada, de modo absoluto, por ilícitos penais (a conduta proba de respeito às instituições).

Na arquitetura construída, na atualidade, para a interpretação da Lei eleitoral, podemos identificar os enunciados seguintes:

a) as regras legais referentes aos métodos e técnicas de interpretação e integração do Direito Eleitoral, por se apresentarem com aspectos redundantes e com mensagem insuficientes ao atendimento dos seus objetivos, elas próprias necessitam de interpretação;

b) inexistem, no ordenamento jurídico eleitoral, regras específicas, sistematizadas, voltadas para regular a interpretação e à integração da sua legislação;

c) a interpretação das regras eleitorais não deve ser desenvolvida como provocando agressão contra o Estado Democrático de Direito, especialmente, à moralidade pública, porque agredindo-se está o cidadão, porém, como uma relação jurídica subordinada a princípios que se intercomunicam e com objetivos definidos pela ordem constitucional;

d) a visão da norma eleitoral há de alcançar os patamares da moralidade pública. O Estado e o cidadão têm, por destinação constitucional, compromisso com valores axiológicos que são elementos formadores da Democracia;

e) o juiz contemporâneo não é um puro técnico. A ele não é dado, somente, a atribuição de, a partir de um fato concreto, aplicar a lei, sem examiná-la no tocante aos seus efeitos e aos aspectos harmônicos com os ditames postos na Carta Magna, especialmente, os que determinam a valorização da dignidade humana, da cidadania e do Estado Democrático de Direito;

f) a solução dos conflitos eleitorais há de ser dada, pelo Poder Judiciário, tendo como base maior a concepção de que cultuamos um Estado Democrático de Direito, cujo conteúdo social e moral se fazem, notadamente, presentes;

g) o intérprete brasileiro enfrenta dificuldades quando tem necessidade de corrigir antinomias presentes na norma eleitoral;

h) as antinomias podem ocorrer entre normas e princípios (Constitucionais e infraconstitucionais).

Alexandre de Moraes, na sua excelente obra 'Constituição do Brasil Interpretada', Atlas, 2002, descreve o sistema de interpretação que deve ser seguido para a interpretação das normas constitucionais. Tudo o que registra é aplicável ao Direito Eleitoral, pela identidade dos objetivos entre esses dois ramos do Direito.

Da doutrinação de Alexandre de Moraes, pp. 107-111, permitimo-nos sugerir as sínteses seguintes:

a) a interpretação constitucional pode ser classificada, tradicionalmente, segundo a fonte de onde emana, em autêntica, jurisprudencial ou doutrinária;

b) os tradicionais métodos interpretativos são: histórico, gramatical, lógico, teleológico e sistemático;

c) as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com os seguintes princípios e regras: da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência da justiça ou da conformidade funcional, da concordância prática ou da harmonização, da força normativa da constituição.

Esses princípios e regras são explicitados por Alexandre de Moraes, ob. cit., p. 109, do modo que transcrevo:

“Partindo-se da premissa fundamental da supremacia das normas constitucionais, são os seguintes os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:

- da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas. Assim, a análise sistêmica do texto magno é impositiva e primordial, pois, como salienta Canotilho, o intérprete deve ‘considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar’. A necessidade de interpretar-se a Constituição de forma unitária demonstra a interdependência e complementariedade das normas constitucionais, que não poderão, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte, ser interpretadas isoladamente;

- do efeito integrador, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;

- da máxima efetividade ou da eficácia: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia conceda-lhe. Conseqüentemente, todas as normas constitucionais têm validade, não cabendo ao intérprete optar por umas em detrimento total do valor de outras;

- da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;
- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;
- da força normativa da constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. A supremacia das normas constitucionais e sua força normativa já foram analisadas”.

A seguir, com base em Canotilho, Vital Moreira e Jorge Miranda, Alexandre de Moraes, anuncia:

“Aponta, igualmente, com Canotilho e Vital Moreira, a necessidade de delimitação do âmbito normativo de cada norma constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão.

Esses princípios são perfeitamente completados por algumas regras propostas por Jorge Miranda:

- a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito do alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;
- deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade;
- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas”.

Em síntese, o que devemos seguir é a postura, tão-somente, de que as normas de Direito Eleitoral sejam interpretadas em harmonia com os postulados expressos na Constituição Federal, todos voltados para a construção de uma democracia plena em que a dignidade humana e a cidadania sejam consideradas como o centro de todas as suas atenções.

Nessa linha de pensar, ousou posicionar-me no sentido de que o art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

O § 9º do art. 14 ao dispor que Lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade, determinou qual o objetivo que deve ser atingido, o de, repita-se, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O intérprete e o aplicador da Lei Complementar em questão há de obedecer, de modo absoluto, esses dois parâmetros fixados pela Carta Maior, sob pena de se desviar dos seus desideratos.

Em assim entendendo, tenho que a regra posta no art. 1º, inciso I, letras **e e g**, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições, independentemente de ter contra si sentença transitada em julgado ou não.

A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

Não se contra-argunte que há de prevalecer a presunção de inocência enquanto fatos criminais apontados como cometidos pelo acusado não transitarem em julgado.

Ora, o princípio da presunção de inocência é absoluto para fins de aplicação de pena, quer no campo do Direito Penal, quer na seara do Direito Administrativo.

No que toca à aplicação do princípio da moralidade pública, o seu efeito é de natureza relativa, haja vista que o a ser apurado são condições do cargo público ser exercido pelo cidadão, com gozo absoluto de confiança da cidadania. A tanto não preenche o candidato que responde a processos criminais por crimes contra a Administração Pública, a fé pública, o sistema financeiro e outros de intensa gravidade, bem como o que não teve suas contas públicas aprovadas pelo Tribunal de Contas ou Poder Legislativo.

É de se lembrar que, em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

Se o acusado, tanto na área penal, como na área civil, não tomou nenhuma providência para, desde logo, afastar as acusações que pesam contra si, não resta comprovado que está, no momento da inscrição de sua candidatura, apto a exercer cargo público por não ser possível provar conduta ilibada.

Proclamo, a esta altura do meu voto, que considero o método sistemático ou contextual de interpretação da Constituição como o mais eficaz, na época contemporânea, para compreendê-la de acordo com os anseios da cidadania.

Tenho sempre viva na memória, o magistério de Carlos Ayres de Brito (Teoria da Constituição, Forense, RJ, 2003, p. 154), de quem sou aluno, na linha de que “O método sistemático ou contextual, que tem por função eidética procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado que a norma assume, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que se engasta”.

Nessa linha de pensar, ensina Carlos Ayres de Brito que “... longe de querer servir à Lei e aos demais espécimes de Direito legislado, a

Constituição quer servir é a si mesma. E é para servir a si mesma que ela dispõe sobre a elaboração de todo o Direito posterior a ela”.

Convencido, também, estou de que há de se seguir, na atualidade, na nova metodologia de interpretação constitucional assentada:

“... em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à integração entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação”.

(Luís Roberto Barroso, *in* “A Nova Interpretação Constitucional”, Editora Renovar, 2003, p. 376).

No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

Em razão de tal fato, *dou provimento* ao recurso. É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.202 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Luiz Gonçalves Simões
Advogado: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Não-provimento.

1. Somente o efeito suspensivo conferido a pedido de reconsideração ou revisão das contas é apto a afastar a inelegibilidade.

2. A atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a esses princípios.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Luiz Gonçalves Simões contra acórdão proferido pelo TRE-SP assim ementado (fl. 137):

“Registro de candidatura. Deputado Federal. Contas do candidato, quando presidente da câmara municipal de Itatiba, rejeitadas pelo Vice.

Ajuizamento de ação anulatória posteriormente ao pedido de registro. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 162/169).

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Partido Verde, visando ao registro da candidatura de Luiz Gonçalves Simões ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fls. 22/25), argumentando que o requerente estaria inelegível. Alegou que *o Tribunal de Contas de São Paulo* declarou irregulares as contas do impugnado, quando *Presidente da Câmara Municipal de Itatiba*, fato que atrairia a aplicação da norma contida no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em acórdão de fls. 133/138, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, em razão da intempestividade do recurso de revisão ajuizado perante o Tribunal de Contas daquele Estado.

Inconformado, Luiz Gonçalves Simões interpôs recurso ordinário (fls. 177/198) no qual alega que: a) “o acórdão reconheceu o fato insofismável que em **25 de maio de 2006**, *havia pendência administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da decisão que rejeitou as contas do candidato impugnado, logo o recurso existente na Corte de Contas, jamais pode ser considerado posterior ao pedido de registro de candidatura ou a impugnação ministerial*” (fl. 181); b) “(...) o candidato ora recorrente, não tem nota de improbidade administrativa e, suas contas, estão em exame pelo TCESP, não havendo a irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas que é requisito indispensável para o indeferimento do pedido de registro de candidatura” (fl. 182); c) pleiteou “(...) na defesa a produção de provas justificando sua pertinência e utilidade para o julgamento do feito (...)” (fl. 185), mas o pedido não teria sido atendido.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 202/211), nas quais alega, em suma, que: a) “(...) o julgamento das contas em análise ocorreu em 08.04.2005 e a mencionada ação revisional, a qual se processou perante o Tribunal de Contas de São Paulo, foi intentada em 25.05.2006 (cf. fls. 60), com o nítido propósito de afastar a aplicação da Lei das Inelegibilidades”

(fls. 204/205); b) “(...) à luz do entendimento *pacífico* desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ‘qualquer forma de desvio de valores’ implica em irregularidade insanável” (fl. 210).

O *Parquet* opina (fls. 216/222) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão o recorrente. Não há notícia nos autos de que o recurso de revisão interposto (fl. 60) verse sobre a suspensividade dos efeitos da rejeição de contas.

Inviável, portanto, afastar a inelegibilidade detectada pelo Ministério Público Eleitoral. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só o efeito suspensivo conferido a pedido de reconsideração ou revisão das contas é apto a afastar a inelegibilidade. Destaco os seguintes precedentes:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere efeito suspensivo expressamente. Precedentes. Agravo regimental desprovido”

(REspe n. 24.180-PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 06.10.2004).

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Recurso de Revisão. Ressalva da alínea **g**. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n. 8.443/1992).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento”.

(RO n. 681-GO, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

“Rejeição de contas. Impugnação ao registro. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.

Se o recurso reconsideração foi recebido com efeito suspensivo e o órgão de contas retirou o nome do candidato da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, mesmo após ter havido impugnação ao registro, não pode o juiz desconsiderar o fato, tendo em vista que a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 reclama decisão irrecurável do órgão competente.

Portanto, suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas e enquanto não julgado o recurso administrativo, não há pressuposto de fato para aplicação da alínea **g**, sob pena de se produzir efeito (inelegibilidade) sem causa (decisão irrecurável do órgão julgador).

O marco temporal de que cuida a Súmula n. 1 do TSE só se aplica no que concerne às ações judiciais contempladas na ressalva da alínea **g**, porquanto, aí sim, há decisão de órgão competente apta a produzir efeitos tendentes a reconhecer a inelegibilidade. Inteligência do § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, c.c. a alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 e Súmula n. 1 do TSE”

(REspe n. 24.064-PA, Relator Ministro Caputo Bastos, publicado no DJ de 21.10.2004).

Ressalto que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a tais princípios.

No ponto, transcrevo as considerações que fiz em voto oral, à oportunidade do julgamento do RO n. 912-RR:

“Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual

que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída”.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.263 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Nédio Leite de Assunção
Advogado: Afrânio Cotrim Junior

EMENTA

Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Candidato. Deputado Estadual. Propositura de ação da justiça comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. O pedido de reconsideração ou revisão das contas, bem como a ação ajuizada na justiça comum, deve estar acompanhado de liminar ou antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Tal exigência não fere a segurança jurídica. Busca-se estabelecer critério objetivo que possibilite à Justiça Eleitoral aferir se o questionamento judicial possui plausibilidade jurídica que conduza à reversão do entendimento da Corte de Contas.

3. O recorrido não pleiteou, na justiça comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.

4. Recurso ordinário provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Eros Grau, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-GO, assim ementado (fl. 131):

“Eleição 2006. Registro de candidatura. Contas relativas ao exercício de mandato de prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Ação judicial interposta para declaração da nulidade da decisão. Aplicabilidade da Súmula n. 1, do TSE. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do pedido de registro”.

Tratam os autos de requerimento de registro formulado por Nédio Leite de Assunção, visando à obtenção do registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, argumentando que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do impugnado, referentes a convênio firmado entre o impugnado, à época Prefeito do Município de Jaraguá-GO, e o Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, para construção de galerias de águas pluviais (fl. 38).

Alegou o impugnante que, por força da norma contida no art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, o requerente estaria inelegível.

Em acórdão de fls. 131/134, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afastou a impugnação e deferiu o registro de candidatura pelas seguintes razões: a) foram apresentados os documentos exigidos pela legislação eleitoral; b) em data anterior à da impugnação, o candidato demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo, visando desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas da União, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 1 do TSE.

Foram opostos embargos declaratórios, rejeitados em acórdão de fls. 141/149.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 151/157) no qual alega que: a) “o impugnado teve contas rejeitadas em outubro de 2002 e somente ingressa com pretensa ação para desconstituir o julgado do Tribunal de Contas em junho de 2006, ou seja, vários anos após a rejeição das contas e às vésperas da eleição que pretende disputar” (fls. 154/155); b) “o impugnado não fez prova de que tenha obtido liminar ou tutela antecipada na ação por ele aforada na Justiça Federal, passível de suspender a inelegibilidade decorrente da rejeição das suas contas (...)” (fl. 157).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 159/167), nas quais alega, em suma, que “(...) não foi pleiteada na hipótese dos autos a antecipação dos efeitos da tutela, no que pese transbordar a plausibilidade do pedido (requisitos do art. 273 do CPC), justamente pelo fato de ter essa c. Corte (...)” decidido nesse sentido em agosto de 2006, “(...) o que, com a devida *venia*, fere o princípio da segurança jurídica” (fl. 162).

O *Parquet* opina (fls. 171/175) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, com razão o recorrente. *In casu*, o recorrido ajuizou, na justiça comum,

ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo, visando a desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas. Reconhece, nas contra-razões apresentadas (fl. 162), que referida ação foi proposta em 30.05.2006 para questionar acórdão prolatado pelo TCU em 09.03.2004 (fl. 38).

Na linha do precedente destacado pelo recorrente (RO n. 912, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, sessão de 24.08.2006), para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, deve haver pedido de reconsideração ou de revisão das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, ou questionamento à Justiça Comum, acompanhados de liminar ou antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura.

Dessa maneira, sem razão o recorrido ao afirmar que a indispensabilidade do requisito de liminar ou antecipação de tutela ameaça a segurança jurídica.

Busca-se, com tal medida, estabelecer critério objetivo que possibilite à Justiça Eleitoral aferir se o questionamento judicial possui plausibilidade jurídica que conduza à reversão do entendimento da Corte de Contas. A toda evidência, a jurisprudência deste Tribunal já sinalizava nesse sentido.

Destaco por todos, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

“Registro de candidato - Rejeição de contas - Convênio federal - Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade - Art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Recurso de Revisão - Ressalva da alínea **g** - Insuficiência.

Irregularidades insanáveis - Exame pela Justiça Eleitoral - Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n. 8.443/1992).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento” (RO n. 577, Relator Ministro Fernando Neves, sessão de 03.09.2002).

No caso dos autos, o recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de Nédio Leite de Assunção ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás.

É como voto.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho uma posição um pouco diversa, entendo que a ação não suspende a inelegibilidade se não houver viabilidade.

Fico vencido neste caso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhor Presidente, fico vencido também. Este caso tem muita complexidade.

Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Eros Grau e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.342 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Paulo Celso Fonseca Marinho
Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

EMENTA

Recursos ordinário e especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Condenação por ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Rejeição de contas. Inexistência de liminar ou tutela antecipada. Provitamento.

1. O recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença que fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. A liminar proferida no AG n. 10.238-MA, que restituía ao recorrido os direitos políticos, foi revogada pelo TJMA à fl. 350, fazendo prevalecer a já mencionada suspensão dos direitos políticos.

3. O recorrido sofreu, ainda, rejeição de suas contas por parte do TCE-MA e da Câmara Municipal de Caxias-MA, relativas ao período em que era prefeito deste município.

4. Ajuizadas ações anulatórias (fls. 94/101 e 103/114) na véspera de seu pedido de registro, não há notícia nos autos da existência de liminar ou tutela antecipada concedida ao ora recorrido.

5. Não restando ilididos os dois fundamentos apontados pelo *parquet*, há de ser indeferido o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.

6. Recursos do Ministério Público Eleitoral providos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 24.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório posto no parecer de fls. 480/483:

“Trata-se de Recurso Ordinário e Recurso Especial interpostos pela *Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão* em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrido ao cargo de Deputado Federal.

Consoante se extrai dos autos, o Ministério Público Eleitoral do Maranhão impugnou o pedido de registro de candidatura do Recorrido ao cargo de Deputado Federal em decorrência da ausência de condições de elegibilidade e da configuração de causas de inelegibilidade, a saber: rejeição de contas, suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado e condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, inexistência de inscrição eleitoral e filiação partidária pelo prazo mínimo exigido por Lei. Devidamente intimado, o Recorrido apresentou defesa às fls. 81/89.

Em 23.08.2006 a Corte Regional Eleitoral do Maranhão decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido sob o fundamento de que o candidato encontra-se com os seus direitos políticos suspensos, razão pela qual não pode regularizar a sua inscrição eleitoral nem tampouco filiar-se a partido político.

Suscitando vícios no *decisum* Colegiado, o Recorrido opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes argumentando

que foi-lhe deferida liminar restabelecendo os direitos políticos, o que ensejaria a regularidade de sua inscrição eleitoral e da filiação partidária. O Tribunal de origem acolheu parcialmente os aclaratórios ao entendimento de que cessados os motivos que determinaram o impedimento, a inscrição eleitoral terá sua eficácia restabelecida, subsistindo, além disso, a sua filiação partidária.

Dessa decisão, o candidato Recorrido opôs novos embargos de declaração sustentando que foi superada a questão relativa à filiação partidária, razão pela qual o pedido de registro de sua candidatura deveria ser deferido.

Outrossim, o *Parquet* Regional Eleitoral do Maranhão opôs aclaratórios apontando omissão da Corte *a quo* acerca do não-atendimento do prazo mínimo de 1 (um) ano de filiação partidária e, sobretudo, para levar ao conhecimento daquele Pretório de que a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 10.238/2006, que restituíra os direitos políticos do impugnado, foi revogada em 25.08.2006, em decisão publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 05.09.2006.

Em 12.09.2006 o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, acolheu os embargos declaratórios do Recorrido para deferir o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal e rejeitar os aclaratórios opostos pelo Órgão Ministerial ora Recorrente.

Insurgindo-se com a referida decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão manejou o apelo nobre de fls. 361/375 alegando que ao deferir o registro de candidato com direitos políticos suspensos, sem inscrição eleitoral regular e sem filiação partidária válida, o aresto fustigado negou vigência aos arts. 14, § 3º, inciso II, 15, inciso V, da Constituição Federal, 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997 e 462 do Código de Processo Civil, além de divergir de julgados desta Corte Superior Eleitoral.

As fls. 377/395 o Órgão Ministerial aviou recurso ordinário aduzindo que incide sobre o Recorrido a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990, visto que o candidato teve contra si duas decisões do Tribunal de

Contas da União rejeitando suas contas. Demais disso, asseverou o *Parquet* ora Recorrente que as ações desconstitutivas ajuizadas pelo Recorrido em 06.07.2006 são flagrantemente abusivas e de má-fé.

O Recorrido contra-arrazoou, respectivamente, às fls. 458/462 e 464/469.”

O acórdão de fls. 490/496, que proveu os apelos do Ministério Público Eleitoral, foi anulado por ocasião em sede de embargos declaratórios (fls. 508/512), em razão da ausência de *quorum* completo no Plenário do TSE, uma vez que no julgamento foi realizada interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, tendo sido anulado o primeiro julgamento, em razão da incompletude do número de Ministros, trago o mesmo voto que proferi na ocasião, quando estavam presentes, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, os Ministros Carlos Ayres Britto, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro, além deste relator (fl. 497).

Passo à leitura do voto.

Conforme destacado no relatório, trata-se de recurso especial (fls. 361/375) e de recurso ordinário (fls. 377/396), interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão regional que deferiu, em sede de aclaratórios, o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho ao cargo de Deputado Federal.

Tratando-se de óbices relativos tanto a condições de elegibilidade como a causas de inelegibilidade, recebo os apelos e os aprecio conjuntamente.

Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos aduzidos pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, os quais transcrevo (fls. 480/487):

“11. Num primeiro momento, esta Procuradoria-Geral Eleitoral passa a analisar o apelo especial de fls. 361/375. Em suas razões, sustenta o Recorrente que o acórdão objurgado afrontou expressamente o disposto nos arts. 14, § 3º, inciso II, 15, inciso V, da Constituição da República, 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições e 462 do Estatuto Processual Civil. Razão lhe assiste.

12. Com efeito, o Recorrido foi condenado definitivamente por ato de improbidade administrativa, sendo que a sentença fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos. É cediço que o Recorrido obteve liminar favorável da Justiça Eleitoral restituindo os seus direitos políticos. Todavia, essa precária decisão não mais subsiste, haja vista que foi revogada pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 10.238/2006. Desta feita, o Recorrido permanece com seus direitos políticos suspensos, razão pela qual o acórdão hostilizado merece reforma, sob pena de vulnerar expressamente o disposto nos dispositivos legais supramencionados.

13. De outro eito, no que respeita ao apelo ordinário, mais uma vez as razões do Órgão Ministerial merecem guarida. Com efeito, deve-se considerar que apenas em 06.07.2006 Paulo César Fonseca Marinho ajuizou ações desconstitutivas com o escopo de garantir sua participação no pleito eleitoral do ano corrente, ou seja, após o prazo final para o pedido de registro de sua candidatura. Dessarte, caracterizada está a sua manobra para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades. A propósito do assunto ora debatido, confira o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Pedido de registro ao cargo de senador. Impugnação. Renúncia. Interposição de ação desconstitutiva. Pedido de registro para o cargo de deputado federal em vaga remanescente. Impossibilidade. Análise da natureza das irregularidades. Recurso ordinário. Processo eleitoral. Fase. Proximidade da eleição. Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido'.¹

14. De mais a mais, há de se considerar que a mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas da União, porquanto é imprescindível que, além da ação desconstitutiva, coexista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não restou demonstrado no caso em tela.

(...)

16. Ante o exposto, esta *Procuradoria-Geral Eleitoral* opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos aviados pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão para que o registro de candidatura do Recorrido seja indeferido.”

Permanecem, portanto, dois óbices à concessão do registro de candidatura do recorrido:

a) a manutenção da suspensão dos seus direitos políticos, em razão de condenação por improbidade administrativa, uma vez que a liminar concedida nos autos do AG n. 10.238 foi cassada pelo TJMA;

b) a inexistência de liminar ou tutela antecipada concedida nos autos das ações anulatórias da rejeição de contas.

De fato, compulsando os autos, vê-se, à fl. 350, a revogação, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, da liminar concedida a favor do ora recorrido nos autos do Agravo de Instrumento n. 10.238/2006.

Tal medida faz prevalecer o trânsito em julgado do processo condenatório por ato de improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos do recorrido, conforme ressaltou o eminente prolator da decisão citada.

¹ RO n. 678-SC, Relator Ministro Fernando Neves, publicado no DJU de 27.09.2002.

Quanto à rejeição das contas do recorrido pelo TCE-MA e pela Câmara Municipal de Caxias-MA, de acordo com a recente jurisprudência do TSE, faz-se necessário que o pretense candidato tenha ingressado tempestivamente em juízo e *esteja amparado por medida liminar ou por antecipação de tutela*, sendo este último requisito inobservado pelo atual recorrido.

Diante do exposto, *dou provimento* aos recursos do Ministério Público Eleitoral para, reformando o acórdão, indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.

É como voto.